

NOTA DE REPÚDIO À REVOGAÇÃO DA NOTA TÉCNICA N° 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS

A Comissão Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE vem a público manifestar sua discordância em relação à postura do Ministério da Saúde em revogar a Nota Técnica n° 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS¹, sobre o acesso à saúde sexual e saúde reprodutiva no contexto da pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (CEDAW), de 1979, cuja eficácia é afirmada pelo art. 5º, § 2º, da Constituição, e se alinha ao propósito de formação de uma rede de proteção integral às mulheres, coibindo toda forma de discriminação contra mulheres e meninas;

CONSIDERANDO que o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994, e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher de Beijing, de 1995, dispõem que **os direitos reprodutivos são constituídos por Direitos Humanos**, reconhecidos nos diversos tratados e convenções internacionais e **incluem o direito de toda pessoa a ter controle e decisão sobre as questões relativas à sua sexualidade e reprodução, livres de coerção, discriminação e violência** e, ainda, **determina que o tema do abortamento inseguro deve ser tratado de forma humana e solidária**;

CONSIDERANDO que a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** publicou resolução recomendando aos governos dos Estados-membros, dentre outras medidas, a garantia da **disponibilidade e continuidade dos serviços de saúde sexual e reprodutiva** durante a pandemia²;

CONSIDERANDO que estudos e pesquisas internacionais indicam que a atual pandemia pelo novo coronavírus poderá afetar negativamente os serviços de saúde sexual e reprodutiva e que, segundo o relatório do **Fundo Populacional da Organização das Nações Unidas (UNFPA-ONU)**, cerca de **47 milhões de mulheres**, em 114 países de renda baixa e média, **ficarão sem acesso a métodos anticoncepcionais e haverá cerca de 7 milhões de gestações indesejadas nos próximos seis meses**³;

CONSIDERANDO que a **Organização Mundial da Saúde (OMS)** divulgou comunicado no qual **classificou os serviços de saúde reprodutiva**, também nos tempos atuais, como **essenciais**⁴ e destacou que a atividade sexual dos indivíduos não cessa com a pandemia e que **a contracepção ajuda a proteger meninas e mulheres das consequências negativas à saúde de gestações indesejadas (o que inclui a morte), a reduzir a realização de abortos e a transmissão de IST's (infecções sexualmente transmissíveis)**, se posicionou pela necessidade de garantir que as pessoas possam acessar serviços e informações para iniciar e/ou continuar o uso de contraceptivos⁵;

¹ Disponível em: <https://www.estudosnacionais.com/wp-content/uploads/2020/06/SEI_MS-0015082716-Nota-Te%CC%81cnica-6_SSSR.pdf>. Acesso em: 05.06.2020

² Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>>. Acesso em: 05.06.2020.

³ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pandemia-pode-prejudicar-acesso-de-mulheres-a-contraceptivos-alerta-unfpa/>> e <https://www.unfpa.org/sites/default/files/resource-pdf/COVID-19_impact_brief_for_UNFPA_24_April_2020_1.pdf>. Acesso em: 05.06.2020.

⁴ Disponível em: <[https://www.who.int/publications/i/item/clinical-management-of-severe-acute-respiratory-infection-when-novel-coronavirus-\(ncov\)-infection-is-suspected](https://www.who.int/publications/i/item/clinical-management-of-severe-acute-respiratory-infection-when-novel-coronavirus-(ncov)-infection-is-suspected)>. Acesso em: 05.06.2020.

⁵ Disponível em: <<https://www.who.int/reproductivehealth/publications/emergencies/WHO-COVID-Q-and-A-contraception-por.pdf>>. Acesso em: 05.06.2020.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal define a saúde como direito de todos e dever do Estado, nos termos do seu artigo 196, determinando que seu acesso deve ser integral e igualitário.

CONSIDERANDO que a **contracepção** decorre do **direito ao planejamento familiar**, previsto no texto da **Constituição Federal de 1988⁶**, que garante a todos o direito de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas; a ter informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos; e de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.263/1966 se estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) tem a **obrigação** de garantir, em toda a sua rede de serviços, a orientação, a assistência e um atendimento eficaz a essas mulheres e casais, o que inclui **o acesso gratuito a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade**;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro **permite a realização do aborto de forma legal em três hipóteses** (abortamento em casos de gestação decorrente de violência sexual, de risco de morte da gestante e de fetos anencefálicos) e que ele **deve ser realizado pela rede pública de saúde**, pois faz parte do direito à saúde das mulheres;

CONSIDERANDO os **altos números de estupros** às quais mulheres e meninas são submetidas no Brasil⁷ e que tais violências sexuais, em especial quando a vítima é criança e adolescente, ocorrem, na sua maioria, no âmbito doméstico, caracterizando, portanto, violência doméstica e familiar, nos termos descritos na Lei Maria da Penha, havendo real possibilidade de tais números aumentarem⁸;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica do Fórum de Segurança Pública aponta que os registros do 190 indicam aumento dos atendimentos relativos à violência doméstica durante a pandemia do coronavírus;⁹

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS em nada inovava no ordenamento jurídico brasileiro, mas apenas visava à garantia da prestação de serviços de saúde essenciais, que há muito tempo já são previstos no nosso país, **em consonância com o posicionamento de Organizações Internacionais** e com base em diversas pesquisas e estudos científicos;

⁶ Constituição Federal de 1988. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o **planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito**, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁷ Em 2019, foram registrados 66.041 estupros pelas Secretarias de Segurança Públicas. Ver em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 05.06.2020.

⁸ Para crianças o índice de violência sexual cometida dentro do ambiente doméstico é de 71,2%, enquanto que para adolescentes o índice é de 58,7%. Ver em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa/>>. Ainda, sobre o aumento do número de casos de violência doméstica e familiar: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Acessos em: 05.06.2020.

⁹ Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso 05.06.2020.

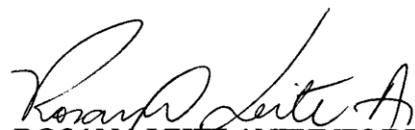
Diante do breve exposto, **manifestamos nossa irresignação** com a decisão do Ministério da Saúde em revogar/suspender a referida Nota Técnica, a qual se mostrava adequada para o funcionamento de serviços de saúde essenciais no atual momento de pandemia. As Notas Técnicas na área da Saúde da Mulher proporcionam importantes subsídios que orientam a atuação das sociedades de profissionais da saúde, dos serviços de saúde, dos órgãos de defesa e promoção dos direitos das mulheres e da sociedade como um todo, e devem se pautar por estudos baseados em evidências científicas e em princípios de defesa da dignidade da pessoa humana.

Tememos que a manifestação do Ministério da Saúde impulse o descumprimento desses serviços e, por conseguinte, viole direitos sexuais e reprodutivos da população brasileira, em especial das mulheres, em desacordo com toda normativa aqui apresentada, que, reiteramos, está fundamentada na melhor literatura nacional e internacional sobre o tema.

É de se pensar sobre o tratamento reservado ao Estado brasileiro a mulheres e meninas que, no contexto do isolamento social, se vêem presas com seus agressores dentro de casa, alvo de violências que podem resultar em uma gravidez indesejada. É lamentável que, em um momento em que essa violência se agrava, opiniões desinformadas pautem a ação desse ministério e coloquem as vítimas em situação de abandono.

Ainda, **é com pesar que tomamos conhecimento de que**, para além da revogação da Nota Técnica, **houve a exoneração e a demissão das/os profissionais envolvidos** com a sua elaboração¹⁰, os quais buscam contribuir para a redução de danos causados pela violência sexual e a promoção da saúde de mulheres e meninas, motivo pelo qual reiteramos nosso apoio e apreço por esses profissionais.

Reafirmamos nosso compromisso perene com a promoção e defesa dos direitos das mulheres, pelo que continuaremos a monitorar a distribuição de contraceptivos, o funcionamento dos serviços de aborto legal e toda e qualquer situação que diga respeito a seus direitos sexuais e reprodutivos.


ROSANA LEITE ANTUNES DE BARROS

Defensora Pública de Mato Grosso

**COORDENADORA GERAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA PROMOÇÃO
E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO CONDEGE**

¹⁰ Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47009-ministerio-da-saude-esclarece-nota-tecnica>> e <<https://brpolitico.com.br/noticias/apos-nota-sobre-aborto-ministerio-da-saude-exonera-equipe-de-saude-da-mulher/>>. Acessos em: 05.06.2020. A exoneração da Coordenador de Saúde das Mulheres foi feita por meio da Portaria nº 1.489/2020, publicada no Diário Oficial da União de 05/06/2020 (edição 107, seção 2, página 32).